



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 3518/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 2.ª Secção do Tribunal Provincial do Lobito, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 106 a 107v e pronunciado conforme fls. 137 a 138 dos autos, a ré **IV**, t.c.p. “I” solteira, de 34 anos de idade, nascido aos 1/5/1984, natural da Caala-Huambo, filha de FS e de TM, residente na Província do Huambo, bairro da Santa Elias, casa s/n.º, pela prática de três (3) crimes de **Abuso de Confiança, p. e p. pela combinação dos artigos 453.º e 421.º do Código Penal**.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls. 191 a 199) dos autos, foi por acórdão de 15 de Maio de 2019, a acção julgada procedente e porque provada tendo a ré sido condenada pela prática de três (3) crimes de **Abuso de Confiança, na pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão maior, no pagamento de Kz. 13.165.500,00 (treze milhões cento e sessenta e cinco mil e quinhentos Kwanzas) de indemnização ao ofendido GG e à ofendida PA no valor de Kz. 12.484.150,00 (doze milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil cento e cinquenta Kwanzas), indemnizar o ofendido S no valor de 5.520.000,00 (cinco milhões quinhentos e vinte mil Kwanzas), Kz. 80.000,00 (oitenta mil Kwanzas) de taxa de justiça**.

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso a ré por intermédio do seu mandatário judicial (conforme consta de fls. 219) por não conformação, nos termos dos artigos 651.º e 658.º, ambos do Código de Processo Penal. Tendo concluído nas suas alegações à fls.224 a 231 o que se transcreve “ut infra”:

“O presente recurso tem como objecto toda a matéria de facto e de direito da sentença proferida nos presentes autos que condenou a recorrente pela prática do crime de Abuso de Confiança, p e p pelo artigo 453.º e 421, do CP.

O Tribunal a quo considerou provado que no dia 12 de Maio de 2017, no estabelecimento comercial “PA” localizado na estrada n.º 00, nesta cidade do Lobito, a arguida recebeu mercadoria cujo valor global é de 13.484,150 (treze milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e cento e cinquenta Kwanzas) correspondente a 10.135 caixas de OMO e 1.551 caixas de inseticida Dragão.

Tal convicção assentou no depoimento da ofendida e da ré confirmando que foi convencido que pagaria a mercadoria no local da chegada da mesma.

Essa recepção da mercadoria derivou de um acto translativo do contracto de compra e venda com pagamento diferido.

Sendo o contrato de compra e venda conforme a ofendida declarou que vendeu a mercadoria ser o título válido que liga a ré e a ofendida.

O Tribunal “a quo” considerou, ainda provado que no dia 1 de Agosto de 2017, no armazém comercial com a denominação G, comércio a grosso, a ré recebeu dois (2) camiões com produtos para vender e não procedeu a entrega dos valores como o acordado.

Tal facto ainda que confirmado pelos depoimentos do ofendido e da ré assim como dos declarantes presentes não se consubstancia em crime visto que tal se deu por um título também de compra e venda, visto que eles (ofendido e a ré) confirmam nos seus depoimentos que houve a transmissão da mercadoria por via de crédito.

Pelo que consideramos que tal facto foi incorretamente julgado como provado enquadrando-o no crime a qual vem sentenciada.

Concomitantemente, o Tribunal “a quo” considerou como provado o facto ocorrido no dia 13 de Julho do mesmo ano, a arguida assegurou ao cidadão ST, ofendido nos autos que possuía um contentor com bolachas, no valor de Kz. 5.520.000,00 (cinco milhões quinhentos e vinte mil Kwanzas).

Reconhecendo que este facto provado, o Tribunal a quo não se pronunciou do perdão que o ofendido concedeu a ré cujo documento consta dos autos, conforme folha n.º 143.

O Tribunal ao dar como provados os factos ocorridos no dia 12 de Maio de 2017, 1 de Agosto de 2017 e 13 de Julho de 2017, nas versões que constam da fundamentação da sentença, violou, entre outros o princípio da livre apreciação da prova consagrado no artigo 655.º do CPC e o artigo 362.º CC.

O Tribunal a quo ao omitir o perdão concedido pelo ofendido ST, na douda sentença à ré, violou os artigos 446.º CPC.

Assim sendo a douda sentença deve ser declarada nula por provada a violação do artigo 668.º alínea d) do CPC.

Violou ainda os artigos 67.º n.º 1 e n.º 2 e 65.º ambos da Constituição da Republica de Angola.

Em suma, não restam dúvidas que a recorrente não praticou o crime em que foi condenada.

Nos termos do supra alegado e não tendo recorrente o crime em que foi condenada, deve a mesma ser absolvida do crime em que foi condenada e do respectivo pedido.

Termos em que e nos demais de direito deve ser dado provimento ao presente recurso e, por dele ser revogada a sentença recorrida e, em consequência ser a recorrente absolvida do crime de Abuso de Confiança em que foi condenada, bem como do respectivo pedido cível.”

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu doudo parecer nos termos a seguir transcritos (conforme consta de fls. 235):

**“Embora o comportamento da ré fique na fronteira entre o ilícito civil e o criminal, vejo judiciável a douda decisão do Tribunal a quo.”**

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

\*\*\*

### **III. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Matéria de Facto**

O Tribunal “a quo” deu como provado que no dia 12 de Maio de 2017, em hora não determinada, estando a ré na província do Huambo após receber uma mercadoria do despachante LF, falou com o mesmo ao telemóvel do funcionário deste e manifestou o interesse em adquirir produtos como OMO e dragão.

O Senhor LF na qualidade de despachante alegou que não possuía mercadoria à venda, mas por insistência da ré que voltará a ligar decidiu falar com a Senhora PA ofendida, com quem trabalha e sabia que a mesma tinha em armazém tal mercadoria.

Após a conversa, a ofendida PA obteve a confirmação de que a ré era de confiança, decidiram transportar dois camiões com a dita mercadoria no valor de Kz. 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de Kwanzas), com a garantia de que pagaria tão logo conferisse à mercadoria em armazém.

Aconteceu que a ré se comprometeu em pagar no dia seguinte, sábado e como estaria no município do Lobito, o declarante LF prontificou-se em estar com a mesma, e na ocasião foi-lhe entregue pela ré Kz. 3.000.000,00 (três milhões de Kwanzas), comprometendo em pagar o restante posteriormente.

Resultou provado, que o declarante L como a pessoa que promoveu o negócio entre a ofendida e a ré, sentia-se comprometido moralmente com a situação e em função disso deslocou-se à província do Huambo por 10 vezes para obrigar a ré a pagar. A primeira vez que esteve no Huambo, foi ao armazém onde estava a mercadoria e verificou que parte dela tinha sido já entregue aos clientes da ré.

Passado o tempo, por insistência do declarante LF, a ré pagou Kz. 8.000.000,00 (oito milhões de Kwanzas), que foram depositados por uma terceira pessoa, um cidadão mauritaniano. Questionada sobre o restante valor, a ré garantiu que pagaria no dia seguinte, o que não aconteceu.

Pelo tempo em que a ré não liquidava o valor em falta, a ofendida PA e o declarante LF decidiram ir ao Huambo, e no encontro com a ré depois do acordo, elaboraram um documento particular, no qual a ré se comprometeu em pagar num período de 6 meses.

Para lá do tempo acordado, o declarante LF foi uma vez mais ao Huambo onde na ocasião a ré alegou via telemóvel que estava fora da província e orientou ao seu filho que entregasse ao LF o valor de Kz. 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas).

A ré continuou com as desculpas para o pagamento, ficando convencidos a ofendida e o declarante LF de que esta já não pagaria. Posteriormente tomaram conhecimento de que a ré estava detida no Serviço de Investigação Criminal por outros factos.

Provou-se que a ré ficou por pagar a ofendida PA o valor de Kz. 12.484.150 (doze milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil e cento e cinquenta cêntimos).

Resultou provado que no dia 13 de Julho de 2017, a ré dirigiu-se ao armazém do ofendido ST, estando na companhia do declarante LF e da senhora conhecida por A.

A ré assegurou ao ofendido que tinha um contentor com bolacha à venda no valor de Kz. 5.520.000,00 (cinco milhões quinhentos e vinte mil Kwanzas). O ofendido ST mostrou-se interessado na mercadoria e procedeu ao pagamento em duas prestações, em valores de Kz. 2.625.000,00 (dois milhões seiscentos e vinte e cinco mil Kwanzas) e outra de Kz. 1.965.000,00 (um milhão novecentos e sessenta e cinco mil Kwanzas), que foram depositados na conta do cidadão JS a pedido da ré.

A ré não procedeu a entrega da mercadoria ao ofendido S, nem a devolução do dinheiro.

Resultou ainda provado, que a ré era cliente habitual do armazém comercial denominado “GG”, que procede à venda a grosso de mercadorias e esta em outras ocasiões tivera levado mercadoria à crédito.

Já no dia 1 de Agosto de 2017, foi ao armazém do ofendido G e levou mercadoria diversa tais como açúcar, arroz, sabão, óleo e feijão no valor de Kz. 15.715.500,00 (quinze milhões setecentos e quinze mil e quinhentos Kwanzas), que a ré se comprometeu em pagar em 15 dias. O que não aconteceu.

A ré deixou de atender as chamadas telefónicas o que levou o ofendido e o gerente do armazém FC a deslocarem-se ao Huambo, e lá tomaram conhecimento por terceiros que da venda da mercadoria a ré comprou 12 (doze) contentores na República Popular da China.

Mas por falta de confiança na ré, uma vez que esta não conseguiu pagar o valor, o ofendido decidiu fazer participação à Polícia Nacional o que levou a sua detenção.

Ficou igualmente provado que a ré detinha um crédito no armazém no valor de Kz. 1.550.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil Kwanzas), que foram subtraídos ao valor da mercadoria por pagar, bem como Kz. 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) que a família desta pagou ao ofendido, ficando por pagar o valor de Kz. 13.165.500,00 (treze milhões cento e sessenta e cinco mil e quinhentos Kwanzas).

Ficou também provado que a ré causou grandes prejuízos financeiros aos ofendidos que são comerciantes e mantêm os seus negócios na compra e venda de mercadorias.

### **APRECIAÇÃO DOS FACTOS**

O recorrente afirma nos seus arrazoados que o Tribunal “a quo” considerou, provado que no dia 1 de Agosto de 2017, no armazém comercial com a denominação GG, comércio a grosso, a ré recebeu dois (2) camiões com produtos para vender e não procedeu a entrega dos valores como o acordado.

Tal facto ainda que confirmado pelos depoimentos do ofendido e da ré assim como dos declarantes presentes não se consubstancia em crime visto que tal se deu por um título também de compra e venda, porquanto eles (ofendido e a ré) confirmam nos seus depoimentos que houve a transmissão da mercadoria por via de crédito.

Pelo que considera, que tal facto foi incorretamente julgado como provado enquadrando-o no crime a qual vem sentenciada.

Cumpra-nos apreciar e decidir:

Ora, o tribunal “a quo” não fez um bom recorte dos factos, por isso não acompanhamos a actividade probatória dos autos no sentido de inculpar e responsabilizar criminalmente à ré, apesar de que a mesma aceita os factos na sua confissão à fl. 63, no seu interrogatório da fase de instrução preparatória, porém, não no sentido de assumir a culpa, mas no sentido de esclarecer que tinha recebido a crédito uma mercadoria no valor de Kz. 13.484.155,00 (treze milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e cento e cinquenta e cinco Kwanzas) mas que havia amortizado no valor de Kz. 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas), ficando por entregar Kz. 12.000.000,00 (doze milhões de Kwanzas). Só não o fez porque o negócio não havia corrido bem. Claramente estamos perante incumprimento contratual.

Pelo exposto, não existem indícios de que cometeu o delito pelo qual vem condenada.

Senão, vejamos:

O artigo 453.º (Abuso de confiança), prevê o seguinte:

“Aquele que desencaminhar ou dissipar, em prejuízo de proprietário, ou possuidor ou detentor, dinheiro ou coisa móvel, ou títulos ou quaisquer escritos, que lhe tenham sido entregues por depósito, locação, mandato, comissão, administração, comodato, ou que haja recebido para um trabalho, ou para uso, ou para emprego determinado, ou por qualquer outro título, que produza obrigação de restituir ou apresentar a mesma coisa recebida ou um valor equivalente, será condenado às penas de furto (...).”

Pelo que se vislumbram dos autos, somos de parecer que assiste razão à recorrida, pois a sua conduta não se subsume a este tipo legal de crime. Assim, deverá a mesma ser absolvida, por se tratar de matéria cível.

#### **IV. DECISÃO**

**Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal, Acordam em: dar provimento no recurso interposto pela defesa, absolvendo-se a arguida dos crimes de que vinha acusada por se tratar de responsabilidade civil e não criminal.**

Soltura Imediata.

Luanda, 28 de Abril de 2022

João Pedro Kinkani Fuantoni

Daniel Modesto Geraldês

Aurélio Simba